



PROCESSO LICITATÓRIO N° 30/2020

PREGÃO PRESENCIAL N° 18/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ALARMES, CÂMERAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA ELETRÔNICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS.

IMPUGNANTE: ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa Orsegups Monitoramento Eletrônico LTDA, com fundamento no artigo 3º, I, da Lei 8.666/93, aduzindo, em síntese, que a exigência feita pelo edital (item 5.3) de que os interessados comprovem, no momento de sua habilitação, a existência de estação portátil, móvel e fixa, localizada a no máximo 20km da sede do Município de Descanso, em virtude do atendimento dos serviços de vigilância por ocasião de eventuais ocorrências, restringiria o caráter competitivo do certame.

Suscitou, ainda, que para a habilitação seria suficiente a exigência de declaração de que, caso contratada, a empresa sediada fora da circunscrição estabelecida pelo edital implementaria a referida estrutura como condição para assinatura do contrato. Pugnou, ao final, pela retificação do edital com a retirada da referida exigência habilitatória.

Encaminhados os autos do processo licitatório para manifestação jurídica, sobreveio parecer no sentido de que a exigência do edital seria válida, mas sua apresentação como condição habilitatória configuraria excesso, sugerindo-se, por derradeiro, a alteração do item 5.3 do edital para que a comprovação da sede a, no máximo, 20km da sede do município de Descanso passasse a constar como condição para assinatura do contrato.

Feitos os relatos necessários passa-se à análise do mérito da impugnação apresentada.

II – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre destacar que as condições estabelecidas no instrumento convocatório impugnado decorrem de poder discricionário da Administração Pública que, com



base em suas necessidades, entendeu ser imprescindível a exigência de que as licitantes possuíssem estação portátil, móvel e fixa, localizadas a no máximo 20km da sede do Município, objetivando o atendimento dos serviços de vigilância por ocasião de eventuais ocorrências.

Não há dúvidas quanto à plausibilidade e legalidade da exigência do item 5.3, especialmente porque o intuito da Administração é a qualidade e eficiência da prestação dos serviços que, em se tratando de monitoramento de alarme e segurança eletrônica, devem ser atendidos/averiguados com a maior rapidez possível.

De outro lado, não pode a Administração, em procedimento licitatório, fazer solicitações que acarretem a redução da concorrência e que onerem desnecessariamente os interessados em participar de certames públicos, tornando inviável a competitividade do certame e, por conseguinte, a efetivação da melhor contratação possível.

Nesse sentido, tal qual manifestado pela Assessoria Jurídica, não há irregularidades na exigência efetuada, mas tão somente na forma e momento que o instrumento convocatório previu a comprovação da existência de estação portátil, móvel e fixa localizada a no máximo 20km do município de Descanso/SC.

Ora, exigir tal comprovação na fase de habilitação, fazendo com que a os interessados, desenvolvam ou construam estrutura física para atender finalidade decorrente de contratação incerta, já que não se sabe quem será o vencedor da licitação, faz-se excessiva, motivo pelo qual a impugnação oferecida pela Empresa Orsegups Monitoramento Eletrônico LTDA merece prosperar.

III – DA DECISÃO

Por todo o exposto, estando a Administração ciente de que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, com o objetivo de ampliar a concorrência e não permitir exigências desnecessárias que frustrem o caráter competitivo, tal qual evidenciado no presente edital, **CONHEÇO** da impugnação e **DOU PROVIMENTO**, em consonância com o parecer jurídico, para que se altere o item 5.3 do edital, passando-se a exigir como documento habilitatório a declaração de cumprimento da exigência como condição para assinatura do contrato.



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Proceda-se à alteração do instrumento convocatório com a reabertura de prazo e nova designação de data para realização da Sessão Pública de Pregão Presencial.

Encaminhe-se o presente processo para decisão final da Autoridade Competente, quanto à manutenção da decisão, e comunique-se a impugnante e os demais interessados pelos meios cabíveis.

Descanso/SC, 9 de março de 2020.

Acolho a
manifestação
Descanso 9.03.20
S2
Sadi Inácio Bonamigo
Prefeito Municipal

ABIGAIL LAÍS FOLMER ROCHENBACH
Agente Administrativo – Pregoeira
Matrícula 3552